

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO:** 00192/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão civil vitalícia.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
**INTERESSADA:** Francisca Monteiro de Castro Oliveira (cônjuge) – CPF n. \*\*\*.965.902- \*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos - Diretora de Previdência - IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.  
**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à senhora **Francisca Monteiro de Castro Oliveira** (cônjuge)<sup>1</sup>, portadora do CPF n. \*\*\*.965.902-\*\* mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/ativo Célio Augusto Batista Oliveira, CPF n. \*\*\*.205.296-\*\*, falecido em 09.09.2022<sup>2</sup>, quando ativo no cargo de Técnico Judiciário, nível superior, padrão 16, matrícula n. 2046270-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício de pensão à interessada foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 4, de 16.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 20.01.2023 (fls. 1/3 do ID 1521894), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e o artigo

<sup>1</sup> Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1521894).

<sup>2</sup> Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1521895).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40, §7º, II, e §8º, da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1-3 do ID 1521894).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz *jus* à pensão nos termos do ato concessório, estando apto a registro (ID 1538975).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0035-2024-GPEPSO, convergiu com a unidade técnica e opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório das pensões em exame por esta Corte de Contas (ID 1542217).

É o relatório necessário.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>3</sup>.

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária da beneficiária e o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, restou devidamente evidenciado, posto que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se regularmente investido no cargo Técnico Judiciário, nível superior, padrão 16, matrícula n. 2046270-0, pertencente ao quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO (ID 1521894). Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, quando o servidor ainda se encontra em atividade, não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste nos termos §8º do art. 40 da Constituição Federal.

8. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foram juntadas aos autos a certidão de casamento atualizada nos termos do art. 6º do Decreto n. 19.454/15, comprovou-se a qualidade de dependente previdenciário da interessada (fl. 5 do ID 1521894).

9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 09.09.2022, comprovado pela certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1521895).

10. Quanto aos valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurados do instituidor, dependência econômica e evento

---

<sup>3</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

**DISPOSITIVO**

12. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1538975) e da manifestação do Ministério Público de Contas – MPC (ID 1542217), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

**I - Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à senhora **Francisca Monteiro de Castro Oliveira** (cônjuge)<sup>4</sup>, portadora do CPF n. \*\*\*.965.902-\*\* mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/ativo Célio Augusto Batista Oliveira, CPF n. \*\*\*.205.296-\*\*, falecido em 09.09.2022<sup>5</sup> quando ativo no cargo de Técnico Judiciário, nível superior, padrão 16, matrícula n. 2046270-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 4, de 16.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 20.01.2023 (fls. 1/3 do ID 1521894), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, §7º, II, e §8º, da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1521894);

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

**III - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar conhecimento desta decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.**

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto

<sup>4</sup> Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1521894).

<sup>5</sup> Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1521895).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Relator em substituição regimental